



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 130 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/12/2014**  
**PROCESSO Nº 1/1413/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201201525-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: F DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR**  
**AUTUANTES: Cássio Rodrigo V. Bandeira**  
**MATRÍCULAS: 4977091x**  
**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS – 2. Detectado a falta de escrituração de notas fiscais referente ao Pedido de baixa cadastral. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em face da irregularidade do Termo de Intimação, tendo em vista a inobservância do Art. 24, III da Instrução Normativa nº 33/93 em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º do Decreto 25.468/99.**

**RELATÓRIO**

O presente processo administrativo apresenta o seguinte relato de infração: "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, 212 NOTAS FISCAIS, TOTALIZANDO R\$ 537.640,17 EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES." (sic)

O agente fiscal após informar o artigo infringido art. 18 da Lei 12.670/96 sugeriu como penalidade, a preceituada no art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 537.640,17</b>
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

---

Multa 10%	R\$ 53.764,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.764,01</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 13/03/2012, conforme assinatura de sua titular aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 70/81 asseverando que o auto de infração deve ser julgado **NULO** pela ausência de requisitos formais no auto de infração. Neste sentido informou que estava ausente a transcrição das informações no Termo de Conclusão no termos da legislação, ademais que não foram mencionados nas informações complementares, nem anexados nos autos, os documentos utilizados na ação fiscal para fins de defesa do contribuinte. Por fim afirmou que a multa aplicada tem caráter confiscatório devendo ser reconhecida sua nulidade.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, verificou que preliminarmente o auto de infração encontra-se viciado, sendo este o motivo que julgou pela **NULIDADE** da autuação tendo em vista que a fiscalização no termo de intimação concedeu ao contribuinte prazo inferior ao previsto no art. 53, § 2º, III do Decreto nº 24.569/97, assim como o preconizado no art. 245, III da Instrução Normativa nº33/93, impedindo o contribuinte regularizar sua situação fiscal. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

A autuada fora intimada da decisão de nulidade da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 02/05/2014, consoante termo de juntada de AR às fls. 92, concernente ao *Edital de Intimação nº. 70/2014*, às fls.94.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 266/2014 às fls. 97/98, proferiu seu entendimento favorável à manutenção da decisão de 1ª instância, afastando o argumento recursal de ofício, tendo em vista a ocorrência de vício formal que macula o trabalho desenvolvido pela fiscalização. Diante o exposto, sugeriu o conhecimento do Recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **NULIDADE** da ação fiscal proferida em 1ª instância nos termos do Art. 53, § 2º do Decreto 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 97/98.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório

**VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **F DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201201525-7-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **deixar de escrituração no livro próprio para registro de entradas**, detectada através dos livros de registros de entrada de mercadorias e da relação das notas fiscais de entrada constantes na relação do COMETA. O contribuinte deixou de escriturar 371 notas fiscais em seu livro de registro de entradas, totalizando R\$ 713.303,48 em notas não escrituradas.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública.

Neste sentido a administração pública tem a premissa do estrito cumprimento da legislação vigente, não podendo fazer ou deixar de fazer algo, a não ser em virtude lei, ou seja, é a própria Lei que limita e define os atos da administração pública, e esta não pode extrapolar tais limites.

No caso em cotejo restou evidenciado que o contribuinte havia realizado o pedido de baixa cadastral antes da lavratura do auto de infração. Entretanto o pedido não ocorreu nos termos do art. 24, III da Instrução Normativa nº 33/93, possuindo vícios que deveriam ter sido sanados. Significa dizer que encontradas irregularidades pela Fazenda Estadual, proveniente do pedido de baixa cadastral, deverá por rigor legal, oportunizar ao contribuinte, através de termo de intimação, prazo para sanear as irregularidades, não importando se são obrigações principal ou acessória.

Vale ressaltar que a presente ação fiscal teve origem do Termo de Intimação nº 2012.01633 dos autos, este por sua vez com o fito de regularizar a escrituração do livro de registro de entradas, para que fossem inseridas as notas fiscais de entrada que não foram escrituradas tempestivamente. Ocorre que ao arrepio da lei foram concedidos apenas cinco dias para o contribuinte sanear suas irregularidades conforme se depreende à fl. 07 dos autos. De forma diversa assevera a lei que nos termos do art. 24, III da IN nº 33/93 afirma que a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

fazenda publica deverá notificar o contribuinte para sanar suas irregularidades no prazo de dez dias, respeitados o caráter da espontaneidade previsto na legislação.

A não observância dos termos legais pela administração pública obsta por completo o seguimento deste processo administrativo tornando absolutamente nulo o ato praticado com preterição do direito de defesa nos termos do art. 53, §2º inciso II do Decreto 25.468/99.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

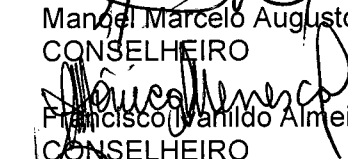
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **F DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

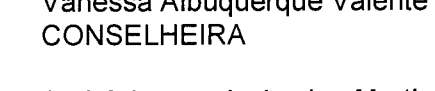
  
Francisco Vanildo Almeida de França  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha,  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
André Arraes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO